



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13807.001872/99-46
Recurso nº. : 141.486
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL – EXS: DE 1996 e 1997
Recorrente : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.
Recorrida : 3a. TURMA/DRJ-SÃO PAULO – SP. I
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.261

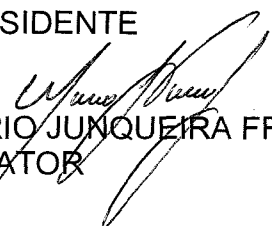
CSLL – TRAVA NA COMPENSAÇÃO – A partir do período-base de 1995, a compensação de bases negativas sofre a limitação de 30% do lucro líquido ajustado, inclusive quanto ao saldo acumulado de bases negativas em 31.12.94.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA TODA SO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 13807.011872/99-46
Acórdão nº. : 101-95.261

Recurso nº. : 141.486
Recorrente : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

A contribuinte em destaque recorre a este Conselho de Contribuintes, em face de acórdão da 3ª Turma da DRJ em São Paulo – SP, que manteve integralmente auto de infração fulcrado em excesso de compensação de base de cálculo negativa da CSLL, meses do ano-calendário de 1995, bem como postergação de CSLL em razão de compensações indevidas, agora para outubro e novembro de 1996.

Em seu apelo a recorrente contesta a aplicação da limitação à compensação para bases negativas geradas anteriormente a 1994, tendo em vista o instituto do direito adquirido, citando precedentes judiciais. Para a postergação, afirma que procedeu tão-somente à suspensão do recolhimento, conforme faculdade legal.

É o Relatório.



Processo nº. : 13807.011872/99-46
Acórdão nº. : 101-95.261

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento, fls. 149 e 150. Dele conheço.

A limitação à compensação de bases negativas imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95 e 9.249/95 não pode ser afastada por esta Corte Administrativa, cuja função é de revisão dos atos administrativos, não lhe competindo negar vigência a lei editada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, ainda que sob a norma penda aspecto de inconstitucionalidade. Tal vício só pode ser apreciado e decidido pelo Poder Judiciário.

Correto o lançamento quanto à aplicação da denominada “trava”.

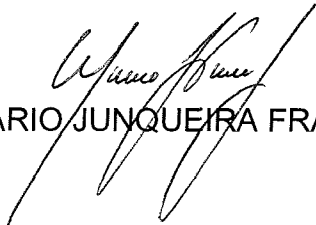
Para o argumento referente aos meses de outubro e novembro de 1996, nos quais os lançamentos foram por postergação de pagamento, há de se observar, conforme destacado no *decisum* recorrido, que o cálculo para a suspensão de recolhimentos deve ser realizado considerando-se o resultado acumulado de janeiro até o mês de apuração, de acordo com o cálculo demonstrado a fls. 77.

Também correto o lançamento *ex officio* para esses períodos.

Não houve questionamentos quanto à forma de cálculo da postergação.

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

